



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 176/2026: Institui a Semana da Mamografia no Calendário Oficial do Município de Marituba e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Allan Besteiro

RELATOR: Vereador Felipe Brito

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 176/2026, de autoria do Vereador Allan Besteiro, que institui a Semana da Mamografia no Calendário Oficial de Eventos do Município de Marituba, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 5 de fevereiro, data em que se celebra o Dia Nacional da Mamografia.

A proposição tem por finalidade promover a conscientização acerca da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama, incentivando a realização de exames preventivos e fortalecendo as ações voltadas à saúde da mulher.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



A matéria tratada na proposição está diretamente relacionada à promoção da saúde pública, à conscientização da população e à inclusão de evento no calendário oficial do Município, tratando-se de assunto de inequívoco interesse local.

Verifica-se, ainda, que a iniciativa parlamentar para criação de campanhas educativas e datas comemorativas ou de conscientização no calendário oficial municipal encontra amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, desde que não haja criação de órgãos, cargos ou atribuições específicas para a Administração Pública.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei busca instituir uma semana de conscientização voltada à prevenção do câncer de mama e ao incentivo à realização da mamografia, estabelecendo objetivos de natureza educativa e informativa.

Importante observar que o art. 3º da proposição dispõe que o Poder Público Municipal "poderá promover" campanhas, palestras, mutirões e divulgação de materiais informativos.

Da mesma forma, o art. 4º utiliza a expressão "poderão ser realizadas em parceria", mantendo caráter facultativo e programático da norma.

Dessa forma, a proposição não cria obrigação administrativa imediata, não institui novos órgãos públicos, não altera a estrutura da Administração Municipal e tampouco impõe a execução compulsória de políticas públicas ao Poder Executivo.

O projeto limita-se à inclusão de evento no calendário oficial e à previsão de ações que poderão ser desenvolvidas pela Administração Pública, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, não se verifica vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos Poderes.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA



A proposição apresenta adequada técnica legislativa, com objeto claramente definido e redação compatível com os princípios da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Contudo, esta Relatoria recomenda apenas ajuste redacional no art. 1º para aprimoramento da clareza normativa, considerando que a redação atualmente apresenta construção textual que pode ser aperfeiçoada, especialmente na parte que menciona a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Tal observação, entretanto, não compromete a regular tramitação da matéria.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 176/2026 encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, atendendo ao interesse público e promovendo relevante ação de conscientização voltada à saúde da mulher, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 176/2026, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, em 09 de junho de 2026.

Vereador Felipe Brito

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Marituba

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Helder Brito

Ver. Allan Besteiro

VOTOS CONTRÁRIOS:
